



Diário Oficial do **E X E C U T I V O**

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Quinta-feira • 12 de março de 2020 • Ano IV • Edição N° 512

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2020)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020)



**GOMES BRITO &
MACHADO NETO**
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MEDIANTE PREGÃO PRESENCIAL BASEADO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM OUTROS MUNICÍPIOS DO BRASIL.

Consulente: Secretária de educação Márcia Cruz e Wellington Santos da Silva, digno Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sapeaçu-BA.

Consultor: Gomes Brito & Machado Neto Advogados Associados, representado pelo advogado Targino Machado Pedreira Neto.

I. RELATÓRIO.

1

Trata o presente parecer acerca de requerimento acerca da possibilidade jurídica de contratação de empresa para realização de serviços de transporte escolar através de licitação na modalidade Pregão presencial, através do Sistema de Registro de Preço.

Esta é, basicamente, a consulta para a qual nos debruçaremos. Assim, passemos a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria em análise diz respeito ao exame da possibilidade jurídica de realização de licitação na modalidade Pregão, através do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de empresa que prestará serviço de transporte escolar no Município de Sapeaçu/Ba.

O Pregão é uma espécie de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, de qualquer preço, e pode ser feita de forma presencial ou eletrônica. A Lei nº 10.520/2002, que disciplina a referida modalidade licitatória deixa muito claro essa definição, vejamos:

Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens, nº 138, São Conrado Offices, salas 204/205
Caminho das Árvores/Stiep, Salvador – Bahia – Brasil. CEP: 41820-560.
contato@gbmn.com.br / 71 3012-7177



**GOMES BRITO &
MACHADO NETO**
ADVOGADOS

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Grifos nossos).

Por ser um procedimento simples, o Pregão é mais econômico e mais rápido, pois a competição entre os licitantes acontece antes do julgamento da habilitação dos participantes. As vantagens deste procedimento são, em suma, economicidade (a Administração Pública é menos onerada com este tipo de licitação), abrangência de licitantes (pode ter muitos participantes) e simplificação do procedimento, que é mais célere do que as outras modalidades licitatórias.

No que se refere ao Sistema de Registro de Preços, este, por sua vez, também é mais vantajoso para a Administração Pública, pois, através deste sistema, os interessados no certame não formulam propostas unitárias para a contratação. Em suas propostas, os licitantes apenas definem a qualidade do serviço e o preço a ser cobrado, mas a quantidade de vezes a ser realizado e a ocasião em que ocorrerá ficará a cargo da Administração, que as definirá com base na necessidade, conveniência e oportunidade. Após analisada as propostas e verificado o preço que estiver mais de acordo com a prática de mercado, o ente público poderá contratar de forma rápida, eficiente e segura.

Além disso, a Lei nº 10.520/2002, que disciplina o Pregão, também traz disposições sobre o Sistema de Registro de Preços, observemos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (Grifos nossos)

Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens, nº 138, São Conrado Offices, salas 204/205
Caminho das Árvores/Stiep, Salvador – Bahia – Brasil. CEP: 41820-560.
contato@gbmn.com.br / 71 3012-7177

2



**GOMES BRITO &
MACHADO NETO**
ADVOGADOS

A Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, por sua vez, também traz, de forma expressa, a possibilidade do Sistema de Registro de Preços ser adotado para a aquisição, pela Administração Pública, de bens e serviços comuns, vejamos o artigo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...) *(Grifos nossos)*

Através dos dispositivos transcritos acima, é possível perceber que as legislações vigentes permitem que o Pregão seja realizado, através do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de serviços, ou compra de bens, comuns, não existindo qualquer óbice legal para isso.

Ademais, as características explicadas acima tornam o Pregão a modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública em casos de contratações de serviços simples/comuns, como o caso do transporte escolar, por exemplo. Isto porque, não há obrigatoriedade de contratação da empresa vencedora, sendo que, através do Sistema de Registro de Preços, a Administração contrata apenas quando realmente precisar, mediante uso da Ata de Preços produzida ao fim do procedimento licitatório.

3

Importante ressaltar, ainda, que, mesmo em se tratando de prestação de serviço de transporte escolar – que é serviço de prestação continuada – já há jurisprudência consolidada no sentido de que a licitação pode ser feita por Pregão, através do Sistema de Registro de Preço. Vejamos um exemplo de julgado nesse sentido:

ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de

Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens, nº 138, São Conrado Offices, salas 204/205
Caminho das Árvores/Stiep, Salvador – Bahia – Brasil. CEP: 41820-560.
contato@gbmn.com.br / 71 3012-7177



**GOMES BRITO &
MACHADO NETO**
ADVOGADOS

Localização e Funcionamento na fase de habilitação. 2. A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666 /93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação. 3. **É adequada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de transporte escolar** e extraescolar, quando constar previsão de remuneração dos serviços por unidade de medida/quilômetro, passível de alteração. (TCE-MG-DEN:1007350, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018) (*Grifos nossos*)

No presente caso em exame, **a contratação de uma empresa para prestação de serviço de transporte escolar através de licitação na modalidade Pregão, por meio do Sistema de Registro de Preços, é possível, pois se trata de serviço comum, e esta modalidade de licitação é mais vantajosa para o Município, visto que mais célere e econômica.**

4

Por fim, para que não restem dúvidas sobre o assunto, importa registrar que diversos Municípios do Brasil adotam esta modalidade de licitação, através deste Sistema de Registro de Preços, para contratar empresa para prestar serviços de transporte escolar, e até mesmo para aquisição de merenda escolar, visto que são bens e serviços comuns, como é possível observar dos editais que seguem anexos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opinamos no sentido da possibilidade e legalidade da contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, por meio de licitação na modalidade Pregão através do Sistema de Registro de Preços, visto que a legislação atual permite que assim se proceda, além de existir precedentes em outros Municípios do Brasil, e, sobretudo, por ser esta a forma mais vantajosa para a Administração Pública, não havendo qualquer óbice para que assim se proceda.**

Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens, nº 138, São Conrado Offices, salas 204/205
Caminho das Árvores/Stiep, Salvador – Bahia – Brasil. CEP: 41820-560.
contato@gbmn.com.br / 71 3012-7177



**GOMES BRITO &
MACHADO NETO**
ADVOGADOS

É o Parecer, salvo o mais aperfeiçoado Juízo.

Sapeaçu, Bahia, 05 de Março de 2020.

**TARGINO
MACHADO
PEDREIRA NETO**

Assinado de forma digital
por TARGINO MACHADO
PEDREIRA NETO
Dados: 2020.03.05
13:33:18 -03'00'

Targino Machado Pedreira Neto
OAB/BA 26.199

5

Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens, nº 138, São Conrado Offices, salas 204/205
Caminho das Árvores/Stiep, Salvador – Bahia – Brasil. CEP: 41820-560.
contato@gbmn.com.br / 71 3012-7177